

MATRÍCULA	NOME
523.974-5	Ivonildo Marreiro da Silva
530.599-3	Marcelo Melo da Silva

Art. 2º - Encaminhe-se à CIPAI para conhecimento e providências necessárias e legais.

Art. 3º - Publique-se.

PORTARIA Nº 306/2025/DS

João Pessoa, 25 de junho de 2025.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 42.608, de 13 de junho de 2022;

Considerando o teor do documento nº CPM-OFN-2025/45632, dando conta da conclusão com aproveitamento do CAT – Curso de Agentes de Trânsito;

Considerando o que preceitua o artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Policial Militar abaixo relacionado, para exercer a função de Agente de Autoridade de Trânsito, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba:

MATRÍCULA	NOME
524.987-2	Diego Darllende Araújo Bento

Art. 2º - Encaminhe-se à CIPAI para conhecimento e providências necessárias e legais.

Art. 3º - Publique-se.

PORTARIA Nº 307/2025/DS

João Pessoa, 25 de junho de 2025.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 42.608, de 13 de junho de 2022;

Considerando o teor do documento nº CPM-OFN-2025/45612, dando conta da conclusão com aproveitamento do CAT – Curso de Agentes de Trânsito;

Considerando o que preceitua o artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Policial Militar abaixo relacionado, para exercer a função de Agente de Autoridade de Trânsito, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba:

MATRÍCULA	NOME
518.416-3	STEFFERSON KALLEN DA SILVA DE MELO

Art. 2º - Encaminhe-se à CIPAI para conhecimento e providências necessárias e legais.

Art. 3º - Publique-se.

ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

PORTARIA n° 023/2025

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestor de Contrato, o empregado abaixo discriminado:

Contrato nº 0018/2025 – DAF/GTI (LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.); – Gestor: FERNANDA PAULINELLI RODRIGUES SILVA, matrícula nº 00068, CPF/MF nº 046.373.734-25.

Parágrafo único. O Gestor do Contrato acima nominado deverá acompanhar e supervisionar a execução dos contratos e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

João Pessoa, 26 de junho de 2025.

PORTARIA n° 024/2025

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato, os empregados abaixo discriminados:

Contrato nº 0015/2025 – DTC/GOM (TECNOFINK LTDA.):

• Gestor: **THIAGO CÉSAR RODRIGUES**, matrícula nº 00066, CPF/MF nº 020.377.754-90;

• Fiscal: **INRI IVANDRO LIMA DA SILVA**, matrícula nº 00059, CPF/MF nº 037.905.184-25.

Parágrafo único. O Gestor e o Fiscal do Contrato, acima nominados, deverão acompanhar e supervisionar a execução do contrato e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

João Pessoa, 26 de junho de 2025.

JAILSON GALVÃO
Diretor-Presidente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

PORTARIA EXTERNA Nº 100/2025/GP/FUNDAC

João Pessoa, 25 de junho de 2025.

O Presidente da FUNDAC Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (Alice de Almeida) no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANTÔNIO BANDEIRA NETO, matrícula 664.002-8 como Interventor, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, no Centro Educacional do Adolescente – CEA/SOUSA, devendo adotar todas as medidas necessárias a proteção integral dos adolescentes e preservação de todas as rotinas da unidade;

Art. 2º - A intervenção será supervisionada pela Diretoria Técnica (Ditec), devendo ser enviado relatório diário a esta presidência;

Art. 3º - Ao final do período, o interventor elaborará relatório circunstanciado sobre a situação encontrada na unidade, bem como, sobre as providências adotadas.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo os diretores da unidade prestarem todo o auxílio necessário ao interventor, na medida de suas atribuições.

Dê ciência, publique-se.

FLÁVIO EMILIANO MOREIRA-DAMITÃO SOARES
PRESIDENTE DA FUNDAC

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2025/GP/FUNDAC/SEMDH

Dispõe sobre o “PROTÓCOLO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO LGBTQIAPNB+ NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DA PARAÍBA”.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” - FUNDAC no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, e **A SECRETÁRIA DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA DO ESTADO DA PARAÍBA - SEMDH**, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade, da privacidade e da saúde, previstos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Paraíba tem como princípios a plena cidadania a dignidade da pessoa humana, bem como, a igualdade;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO a Lei Estadual 7.309/2003, atualizada pela Lei nº 10.909/2007, que proíbe a discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO a Lei 12.594/2012 (SINASE), que prevê o princípio da não-discriminação em razão de identidade de gênero ou orientação afetivo sexual em seus dispositivos legais, e versa também, que é dever imposto a todos os atores do sistema socioeducativo, garantir a proteção contra toda forma de discriminação, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO a Resolução 348 do Conselho Nacional de Justiça também define o direito à autodeterminação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.945/2017 que proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba (SEMDH/PB) tem a missão de propor, coordenar, articular e executar políticas públicas para mulheres, LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais), população negra e comunidades tradicionais (cigana, indígena, quilombola e religiões de matriz africana) na Paraíba;

CONSIDERANDO que a construção e a efetivação dessas políticas públicas ocorrem de maneira transversal, multiprofissional e interseccional; e

CONSIDERANDO as recomendações e o parecer técnico e jurídico efetuado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana acerca do presente Protocolo.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer direcionamento e normatização do tratamento dispensado à população LGBTQIAPNB+ e instituir o “Guia de Atenção às Populações LGBTQIAPNB+ no Sistema Socioeducativo da Paraíba”, que tem por finalidade, orientar a abordagem e a atuação dos(as) profissionais em relação aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo por objetivo:

I - O respeito à diversidade sexual e de gênero, amparado pelo princípio da dignidade humana;

II - A humanização do atendimento realizado por gestores, magistrados e seus assessores, bem como promotores de justiça que atuam junto às Varas da Infância e Juventude; técnicos, educadores sociais e outros trabalhadores dos Centros de Atendimento socioeducativos, especialmente aqueles que atuam diretamente junto a crianças e adolescentes, bem como conselheiros tutelares e agentes policiais de delegacias especializadas e profissionais destes Centros, no cumprimento da internação provisória, definitiva, e semiliberdade;

III - O acolhimento responsável e a segurança na acolhida das populações LGBTQIAPNB+ dentro do Sistema Socioeducativo;

IV - A garantia plena dos direitos previstos em instrumentos legais às populações LGBTQIAPNB+, incluindo a integridade física e psicológica.

Parágrafo único. O campo do gênero e sexualidade é múltiplo e está em constante



atualização, sendo a sigla LGBTQIAPNb+ a representação mais atual dessa comunidade que busca conquistar direito à dignidade, sobrevivência e respeito, representando parcela da população que não se insere nos papéis sociais de sexualidade heterossexual e na identidade de gênero cis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por LGBTQIAPNb+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não binários e demais orientações sexuais e identidades de gênero, considerando-se:

I - Gênero: como a compreensão social, psicológica e histórica que cada indivíduo vai desempenhar na sociedade, não sendo determinada pelo corpo ou pela sexualidade, mas por sua autopercepção e autoafirmação, subdividindo-se em:

a - Identidade de gênero: a percepção interna de uma pessoa com o seu próprio gênero (que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento), incluindo o senso pessoal do corpo (que pode ou não envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou funções corporais por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive, vestimenta, modo de falar e maneirismos, subdividindo-se em:

i) População Transgênero: termo guarda-chuva para denominar a comunidade de pessoas Travestis e Transexuais que determina a pessoa que não se identifica com o gênero designado ao nascer, assumindo uma identidade de gênero diferente ao do gênero de nascimento, tanto corporal como também psicossocial, subdividindo-se em:

1 - Mulher Trans/Transfeminina: pessoa designada com o gênero masculino ao nascer, mas que se identifica com o gênero feminino, independentemente de ter realizado cirurgia de redesignação do sexo biológico;

2 - Homem Trans/Transmasculino: pessoa designada com o gênero feminino ao nascer, mas que se identifica com o gênero masculino, independentemente de ter realizado cirurgia de redesignação do sexo biológico;

3 - Travestis: termo histórico com significado correlato ao de Mulher Trans/Transfeminina, sendo pessoas designadas com o gênero masculino ao nascer, mas que se identificam com o gênero feminino, independentemente de ter realizado cirurgia de redesignação do sexo biológico;

ii) População Cisgênero: pessoas que se identificam com o gênero designado ao nascer a partir de suas características biológicas;

1 - Mulher Cis: é o termo usado para se referir a uma mulher que se identifica com o sexo feminino, que lhe foi atribuído ao nascer;

2 - Homem Cis: é o termo usado para se referir a um homem que se identifica com o sexo masculino, que lhe foi atribuído ao nascer;

iii) Queer/Não binários: termo utilizado para definir pessoas que transitam entre as noções de gênero e que não se identificam com os padrões impostos pela sociedade, ultrapassando o ideário binário (homem/mulher, masculino/feminino);

b - Expressão de gênero: como a apresentação externa de gênero da pessoa, geralmente seu estilo pessoal (roupas, penteado, maquiagem, joias, inflexão vocal e linguagem corporal). Ela costuma ser categorizada como masculina, feminina ou andrógina e pode ser congruente ou não com a identidade de gênero da pessoa.

II - Orientação sexual: como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de gêneros diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas, subdividindo-se em:

a - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres;

b - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;

c - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com ambos os gêneros;

d - Assexuais: denominação utilizada para aquelas pessoas que sentem pouca ou nenhuma atração sexual, podendo, no entanto, constituir vínculos afetivos;

e - Pansexuais: são as pessoas que podem se sentir atraídas por todos os sujeitos, pessoas e identidades;

f - Heterossexual: termo designado para pessoas que se relacionam afetivamente e sexualmente com pessoas do sexo-gênero oposto;

III - Morfologia Corporal é o estudo da forma e estrutura do corpo humano, subdividindo-se em:

a - Endossexos: A morfologia corporal endossexo é aquela que se enquadra nas normas médicas e sociais para corpos XX ou XY.

b - Intersexos: são pessoas cujo corpo varia do padrão XX ou XY, no que se refere às configurações dos cromossomos, à localização dos órgãos genitais, as taxas hormonais e à sua coexistência, dentre outros aspectos;

§ 1º Os campos da diversidade de identidades de gênero e orientação sexual são atribuíveis a qualquer indivíduo de maneira autônoma e superposta, mas operam de maneira distinta. A identidade de gênero e sua expressão, a orientação sexual e a morfologia corporal são dimensões que podem compor a experiência individual, sem que nenhuma delas seja necessariamente condicionada, obrigatória ou limitante umas às outras.

§ 2º A LGBTfobia, portanto, significa a rejeição, o medo, o preconceito, a discriminação, a aversão ou o ódio, e a violência de conteúdo individual ou coletivo, contra lésbicas, gays, bissexuais, mulheres transexuais/travestis e homens trans, intersexos e não binários, atuando, ainda, como uma forma específica de sexismo. O comportamento LGBTfóbico, hostiliza e rejeita todas (os) aquelas (es) que não se conformam com o papel de gênero e/ou orientação sexual predeterminado socioculturalmente para o seu dito sexo biológico.

§ 3º Para efeitos desta Portaria, ficam contempladas outras manifestações de sexualidade e gênero que não tenham sido mencionadas neste artigo.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Adolescentes e jovens atendidos (as) no Sistema Socioeducativo: como aqueles (as) que são atendidos nos Centros de Atendimento Socioeducativo, que cumprem internação provisória ou que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

II - Centros de Atendimento do Sistema Socioeducativo da Paraíba:

a) Os Centros de Atendimento da Regional I, localizadas na Capital do Estado - Centro Socioeducativo Edson Mota - CSE; Centro Educacional do Adolescente - Internação Provisória (CEA/JP); Centro Educacional do Jovem (CEJ); Centro de Atendimento Socioeducativo Rita Gadelha; Semiliberdade; Padaria Escola "Maria de Lourdes Dantas";

b) Regional II - Lagoa Seca/PB - Complexo Lar do Garoto e Internação Provisória;

c) Regional III - Sousa/PB - Centro Educacional do Adolescente (CEA).

III - Equipe de atendimento socioeducativo: como equipe de referência responsável pelo acompanhamento do (a) adolescente ou jovem nos Centros de Atendimento do sistema socioeducativo, podendo ser composta por Especialistas, Agentes Socioeducativos, Técnicos Socioeducativos e outras funções correlatas.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS, ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES DE GRUPOS LGBTQIAPNb+ NOS CENTROS DE ATENDIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS

Art. 4º Será garantido ao (a) adolescente LGBTQIAPNb+, em igualdade de condições, o direito à escolarização e à profissionalização, bem como o acesso às atividades de esporte, cultura e lazer e à assistência religiosa, respeitando a laicidade e a autodeclaração de sua fé, ou não, de acordo com sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, bem como sua convivência familiar e comunitária.

Art. 5º É expressamente proibida toda e qualquer forma de discriminação por parte de servidores do Sistema Socioeducativo ou de terceiros fundada na orientação sexual e/ou na identidade de gênero dos(as) adolescentes e jovens atendidos(as) no sistema socioeducativo, assegurando-lhes o respeito à sua liberdade de autodeterminação, em concordância com a Resolução 348 do Conselho Nacional de Justiça, podendo o servidor responder por seus atos nas esferas administrativa, cível e criminalmente.

§ 1º É expressamente proibida toda e qualquer ação para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos e/ou discriminação contra a população LGBTQIAPNb+ no âmbito dos Centros de Atendimento do Sistema Socioeducativo da Paraíba.

§ 2º Não serão permitidos, nos Centros de Atendimento do Sistema Socioeducativo da Paraíba, atividades, eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação à população LGBTQIAPNb+.

Art. 6º Considerando ser um Direito Fundamental da pessoa travesti, da adolescente transexual e do adolescente transexual, a identificação será por autodeclaração desde o início do atendimento no sistema socioeducativo ou a qualquer momento da execução da medida, a ser registrado no Plano Individual de Atendimento (PIA) e Sistemas de Informação, resguardando a integridade física e psicológica do adolescente.

Parágrafo único. Os(as) adolescentes e jovens que se autodeclararem travestis, transexuais ou não binários, e aqueles(as) que se autodeclararem lésbicas, gays ou bissexuais, não deverão ser submetidos(as) a quaisquer atendimentos médicos, psiquiátricos ou psicológicos com a finalidade ou intenção de realizar diagnóstico que resulte em patologização da identidade de gênero ou da orientação sexual; bem como em tratamento para conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero e orientação sexual, conforme resoluções nº 001/1999 e nº 001/2018 do Conselho Federal de Psicologia; e nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º Os (as) adolescentes atendidos (as) no sistema socioeducativo têm o direito de serem tratados pelo seu nome social, quando assim desejarem, de acordo com a sua identidade de gênero, conforme Decreto Estadual nº 32.159/2011.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas travestis, transexuais e transgêneros se autoidentificam, não devendo ser confundido com alcunha ou apelido.

§ 2º As pessoas que se identificarem como mulheres trans ou como travestis deverão ser tratadas por termos femininos, como senhora, ela, dela, entre outros, e as pessoas que se identificarem como homens trans deverão ser tratadas por termos masculinos, como senhor, ele, dele, entre outros, assim como as pessoas não binárias deverão ser tratadas por termos personalizados, conforme sua manifestação de vontade.

§ 3º Os sistemas e instrumentos de registro de informações referentes aos(as) adolescentes ou jovens deverão conter campos próprios destinados ao Nome Social e Identidade de Gênero, podendo ser retificados caso os(as) adolescentes assim solicitem.

§ 4º Uma vez solicitada a atribuição de nome social, o nome de registro passa a ser qualificado como dado sensível, sendo vedada sua utilização e/ou exposição verbal, documental e/ou imagética que não tenham fins administrativos por parte dos servidores, conforme Decreto Nº 32.159/2011.

§ 5º A adoção do nome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação do(a) adolescente atendido(a) no sistema socioeducativo, a partir de solicitação formal por escrito à equipe de referência.

§ 6º A equipe de atendimento deverá solicitar novos documentos civis em adequação ao nome social.

Art. 8º O acesso dos adolescentes LGBTQIAPNb+, autores de atos infracionais, aos Programas executados pela FUNDAC/PB e outros serviços e Centros de Atendimento parceiros terão tratamento sob a ótica da responsabilidade social e preservação da dignidade humana, estabelecida na Convenção dos Direitos Humanos e da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a sua condição de identidade de Gênero, Orientação Sexual, Religião, Cor, Raça, Classe e Condição Política, assegurando-se:

I - Promover o acesso ao Sistema Educacional, de forma igualitária, sem discriminação ou preconceito, assim como sua inserção em cursos de profissionalização, conforme sua aptidão, em articulação com os subsistemas de garantias de direitos.

II - Possibilitar para adolescentes de 12 aos 18 anos incompletos, socioeducando transgênero, a transferência para Centros de Atendimento (masculino ou feminino) correspondente ao gênero com qual se identificam, mediante prévia autorização da Autoridade Judiciária e análise da Diretoria Técnica, mediante parecer técnico da equipe multidisciplinar dos Centros de Atendimento Socioeducativos;

III - Garantir aos socioeducandos maiores de 18 anos, que seja facultado o direito de escolha para cumprimento da medida no Centro de Atendimento Socioeducativo de acordo com a identidade de gênero autodeclarada;

IV - Deve ser preservado o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, facultando-se ao adolescente utilizar os espaços correlatos à sua identidade de gênero;

V - No tocante ao uso de uniforme e demais elementos de indumentária devem ser facultados o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada adolescente;

VI - O reconhecimento da identidade de gênero do adolescente deve ocorrer sem que seja obrigatória autorização de pais ou responsáveis, fundamentando-se como direito à liberdade e à inviolabilidade psíquica, conforme preconiza os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



VII – Possibilitar o acompanhamento socioassistencial, jurídico ou psicológico especializado aos familiares dos(as) socioeducandos(as) que apresentam condutas discriminatórias, a ser realizado em conjunto à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana por meio dos Centros Estaduais de Referência dos Direitos de LGBTQIAPNb+ Pedro Alves de Souza (Pedrinho), em João Pessoa-PB, e Luciano Bezerra Vieira, em Campina Grande-PB, visando o fortalecimento de vínculos, assim como o acolhimento e respeito às diferenças, de acordo com o Decreto Estadual 43.478, de 08 de março de 2023.

Art. 9º Salvo decisão judicial em sentido contrário, *as adolescentes travestis e as adolescentes transfemininas* com determinação para acautelamento provisório ou cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade deverão ser encaminhadas aos Centros de Atendimento Socioeducativos em acordo à identidade de gênero autodeclarada, quais sejam: **Centros de Atendimento Socioeducativos Femininos**.

§ 1º Devem-se observar os parâmetros de segurança necessários para que não haja risco à segurança de qualquer pessoa, ou seja, todos os envolvidos no processo socioeducativo, independentemente de seu gênero ou identidade de gênero.

§ 2º No caso de haver discordância *da adolescente travesti ou da adolescente transfeminina* quanto ao acautelamento provisório ou cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em Centros de Atendimento Socioeducativos Femininos, deverá ser realizado estudo por equipe multidisciplinar dos Centros de Atendimento para avaliar a possibilidade de cumprimento em uma das Centros de Atendimento Socioeducativos masculinos, mantendo a possibilidade de retorno ao Centro de Atendimento Feminino, mediante autorização da Autoridade Judicial e análise da Diretoria Técnica, mediante parecer técnico da equipe multidisciplinar da Centros de Atendimento;

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, *a travesti ou a adolescente transfeminina, excepcionalmente*, considerando o potencial risco de violência de gênero, cumprirá acautelamento provisório ou medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em Centros de Atendimento Masculinos.

Art. 10 Salvo decisão judicial em sentido contrário, *os adolescentes transmasculinos* com determinação para acautelamento provisório ou cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade deverão ser encaminhadas aos Centros de Atendimento socioeducativos em acordo à identidade de gênero autodeclarada, quais sejam: **Centros de Atendimento Socioeducativos Masculinos**.

§ 1º Devem-se observar os parâmetros de segurança necessários para que não haja risco à segurança de qualquer pessoa, ou seja, todos os envolvidos no processo socioeducativo, independentemente de seu gênero ou identidade de gênero.

§ 2º No caso de haver discordância *do adolescente* que se autodeclare homem trans quanto ao acautelamento provisório ou cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em Centros de Atendimento Masculinos, deverá ser realizado estudo por equipe multidisciplinar da Centros de Atendimento para avaliar a possibilidade de cumprimento em Centros de Atendimento Femininos, mantendo a possibilidade de retorno à Centros de Atendimento Masculinos, mediante autorização da Autoridade Judicial e análise da Diretoria Técnica, além de parecer técnico da equipe multidisciplinar da Centros de Atendimento;

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, *o adolescente transmasculino excepcionalmente*, considerando o potencial risco de violência de gênero, cumprirá acautelamento provisório ou medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em Centros de Atendimento Socioeducativos Femininos.

Art. 11 Nas unidades dos Centros de Atendimento Socioeducativos Femininos ou Masculinos há previsão de acondicionamento do(a) socioeducando(a) em quartos LGBTQIAPNb+, facultado o direito de escolha ao(à) mesmo(a).

§ 1º O cumprimento de medida socioeducativa por adolescentes ou jovens LGBTQIAPNb+ em restrição ou privação de liberdade, no que se refere à atividades coletivas e/ou de integração social, não deverá ocorrer em espaços segregados, salvo em justificadas situações de risco de violências, avaliadas por equipe multidisciplinar.

§ 2º O cumprimento da medida em espaços segregados deverá cessar tão logo seja cessado o risco de violências.

Art. 12 Serão responsabilizados os servidores que realizarem a transferência compulsória entre alojamentos ou Centros de Atendimento Socioeducativos ou aplicarem sanção disciplinar em razão da condição de adolescente ou jovem LGBTQIAPNb+.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à aplicação das sanções disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar dos Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação e Semiliberdade, nos casos de cometimento de transgressões disciplinares por adolescentes ou jovens LGBTQIAPNb+ em privação ou restrição de liberdade.

Art. 13 À adolescente travesti, à adolescente transfeminina e ao adolescente transmasculino em privação ou restrição de liberdade será facultado, observando o que é permitido nas normativas institucionais, o uso de vestimentas femininas ou masculinas, incluindo roupas íntimas, e acessórios (bojo, binder, etc.), conforme sua identidade de gênero.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o direito de uso de cabelos longos às adolescentes travestis, às adolescentes trans e de cabelos curtos aos adolescentes trans quando do momento de ingresso, das transferências e durante a sua permanência no sistema socioeducativo, garantindo o respeito ao uso de caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 14 Diante da declaração do/da adolescente em relação a sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, usualmente, as revistas se darão da seguinte forma:

I – para homens gays, bissexuais, e heterossexuais – cisgêneros, serão realizadas por agentes masculinos;

II – mulheres lésbicas, bissexuais e heterossexuais – cisgêneros, serão realizadas por agentes femininas;

III - mulheres travestis ou transexuais/transgêneros, serão realizadas por agentes femininas;

IV – homens trans/transgêneros, serão realizadas por agentes masculinos ou femininas de forma facultada à escolha do adolescente ou jovem no intuito de zelar pela integridade psicológica, emocional e física.

Art. 15 Aos (às) jovens travestis ou transgêneros maiores de 18 (dezoito) anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito de acesso a tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico, mediante triagem e encaminhamento realizado em conjunto com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana por meio dos Centros Estaduais de Referência dos Direitos de LGBTQIAPNb+ e Enfrentamento à LGBTQIAPNb+fobia da Paraíba, de acordo com o Decreto Estadual 43.478, de 08 de março de 2023 ou na medida das possibilidades do atendimento da rede de atenção básica do SUS, em conformidade

com a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 16 Aos (às) adolescentes travestis ou transgêneros menores de 18 (dezoito) anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito de acesso ao acompanhamento integral de seus processos de transição de gênero na rede pública intersetorial e outros serviços de referência especializados, a citar, os Centros Estaduais de Referência dos Direitos de LGBTQIAPNb+ e Enfrentamento à LGBTQIAPNb+fobia da Paraíba, em conformidade com o Decreto 43.478, de 08 de março de 2023 – Diário Oficial da Paraíba, concomitantemente.

Art. 17 Aos (às) adolescentes travestis ou transgêneros menores de 18 (dezoito) anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito à autodeterminação, portanto, favorecendo o acesso às informações quanto às possibilidades de mudança de nome e gênero, em articulação com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana por meio dos Centros Estaduais de Referência dos Direitos de LGBTQIAPNb+ e Enfrentamento à LGBTQIAPNb+fobia da Paraíba, nos casos em que não haja prejuízo aos devidos protocolos e particularidades jurídicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana será responsável por capacitar os servidores do Sistema Socioeducativo.

Parágrafo único. Fica facultada à FUNDAC o acionamento de instituições, órgãos e/ou organizações para eventuais atividades formativas com o mesmo fim.

Art. 19 A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana periodicamente poderá acompanhar os procedimentos elencados nesta Portaria.

Art. 20 Os eventuais casos omissos, dúvidas ou atualização da presente Portaria devem ser comunicados à Presidência da Fundação, para as providências cabíveis.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 09 de junho de 2025.

LIDIA DE MOURA SILVA BARBOSA
Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - PB
FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES
Presidente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 51/2025

João Pessoa, 25 de junho de 2025.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para entrega do relatório anual de desempenho do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado da Paraíba.

A SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Estadual da Paraíba de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, e

Considerando a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS; o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022, o Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, o Decreto Estadual nº 43.346, de 29 de dezembro de 2022, a Portaria GM/MMA Nº 1.011, de 11 de março de 2024;

Considerando que conforme o Decreto Estadual nº 43.346, de 29 de dezembro de 2022, os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto Estadual serão estabelecidos por Instrução Normativa da SUDEMA;

Considerando a publicação da Instrução Normativa Nº 002/2024, em 22 de junho de 2024, que estabelece os procedimentos e métodos de apresentação e entrega do Relatório Anual de Desempenho do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado da Paraíba;

Considerando que houve uma atualização do software para a gestão do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral no Estado da Paraíba, devido à necessidade de adaptar o código-fonte às exigências do Decreto Estadual nº 43.346, de 29 de dezembro de 2022;

Considerando que o Parágrafo único do Artigo 2º da Instrução Normativa Nº 002/2024 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do Relatório Anual de Desempenho do Sistema de Logística Reversa de Embalagens Gerais no Estado da Paraíba quando caracterizado fato superveniente e/ou força maior;

Considerando que a atualização do software se caracteriza como fato superveniente e/ou força maior;

RESOLVE:

Art. 1º Fica excepcionalmente prorrogado até 30/12/2025 o prazo para entrega do Relatório Anual de Desempenho do Sistema de Logística Reversa de Embalagens Gerais no Estado da Paraíba, previsto no Art. 7º do Decreto Estadual nº 43.346, de 29 de dezembro de 2022, referente ao ciclo do ano base de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5.714

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 797ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2025, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 13 de novembro de 1991. Processo SUDEMA nº 2025-001006/TEC/LP-0014 – COMPLEXO EÓLICO SERRA DO SERIDÓ - FASE II - Requerente: PEC ENERGIA S.A. – Tipo processo: Licença Prévia